



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Doações entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes – Imposto do Selo

O recebimento de uma quantia monetária no âmbito de uma doação efetuada por um cônjuge, unido de facto, descendente, ascendente (ou mesmo por herança) não configura uma operação tributável em sede de IRS por não ser enquadrável em nenhuma das categorias deste imposto. Note-se que as transmissões gratuitas tanto incluem as que decorrem de sucessão (herança) como feitas em vida (doação). O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares estabelece que este imposto não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas a Imposto do Selo.

Deste modo, por exemplo, o recebimento de uma quantia monetária efetuada por um avô a um neto, não implica qualquer obrigação declarativa para efeitos de IRS. A operação incide no âmbito do Imposto do Selo.

Em termos de incidência objetiva, o Imposto do Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens. Os donativos em dinheiro de valor superior a 500 (euro) são sujeitos a Imposto do Selo, nos termos do Código deste imposto.¹ Daqui resulta que se um beneficiário recebe um bem ou uma quantia em dinheiro, a doação fica sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%.²

No entanto, as doações em dinheiro feitas, por exemplo, pelos avós aos netos estão isentas de Imposto do Selo.³

A Lei de Orçamento de Estado para 2024 (LOE 2024), Lei n.º 82/2023, de 29 dezembro aditou a alínea g) do n.º 5 do artigo 1.º do Código de Imposto de Selo (CIS), que passa a determinar que:

“Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral (aquisição gratuita de bens), não são sujeitas a imposto do selo os donativos entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, até ao montante de 5000 (euro).”

1 - Alínea d) do n.º 5 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo

2 - Verba 1.2 da Tabela do Imposto do Selo

3 - Alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo



Esta alteração dada pela LOE 2024 será relevante apenas em matéria de obrigação declarativa, já que esta é exigida em relação a transmissões sujeitas a imposto, independentemente de estarem, ou não, isentas.

O artigo 26.º do CIS prevê a participação ao serviço de finanças competente as transmissões gratuitas sujeitas a Imposto do Selo. Com a redação da alínea g) do n.º 5 do artigo 1.º do CIS, ficam afastados da necessidade de participação os donativos entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes até ao montante de 5000 (euro).

Ressalva-se que, mesmo que estejamos perante donativos em dinheiro de valor superior a 5000 (euro), não existe necessidade de participação ao serviço de finanças competente, tendo em atenção o estabelecido no artigo 28.º do CIS:

“1 - Os beneficiários de transmissões gratuitas estão obrigados a prestar as declarações e proceder à relação dos bens e direitos, a qual, em caso de isenção, deve abranger os bens e direitos referidos no artigo 10.º do Código do IRS e outros bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, bem como, exceto no caso de doações a favor de beneficiários isentos, os valores monetários, ainda que objeto de depósito em contas bancárias.”

De referir que de acordo com o artigo 52.º do CIS, os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º (notários, conservadores, advogados...), ou os seus representantes legais, são obrigados a enviar anualmente, por transmissão eletrónica de dados, declaração discriminativa do Imposto do Selo liquidado e do valor das operações e dos atos

realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela. Ou seja, se a doação de dinheiro for tratada num notário ou através de um advogado, estas entidades vão submeter o anexo do Imposto do Selo (Modelo 1 – Imposto Selo). A título conclusivo, um donativo em dinheiro superior a 5000 (euro), entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes (por exemplo de pais para filhos e/ou de avós para netos), não existe a obrigação declarativa⁴ (Modelo 1 – Imposto Selo).

Ainda no âmbito das doações/donativos entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes, existe a obrigação da entrega da declaração Modelo 1- Imposto Selo, apenas para doações de bens e direitos, por exemplo, bens imóveis, veículos automóveis, direitos de propriedade industrial. Naturalmente que se estivermos a falar de doações/donativos em dinheiro, bens e direitos, por exemplo, de um tio para um sobrinho, haverá sempre a obrigação declarativa da entrega da Modelo 1- Imposto Selo.

Uma nota importante, quando não haja intervenção de notário, conservador ou advogado num processo de doação, a entrega da declaração Modelo 1 – Imposto Selo de ser apresentada até ao final do 3.º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, em qualquer serviço de finanças, em papel. Não está disponível no portal das finanças a possibilidade de submeter eletronicamente a Modelo 1- Imposto Selo.

4 - Artigo 28.º do Código do Imposto do Selo